

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	201311439	
APELAÇÃO CÍVEL	0007/2013	
PROCESSO:	2013200025	
RELATOR:	DES. JOSÉ DOS ANJOS	
APELANTE	ELIANA PANTOJA ALMEIDA OLIVEIRA	Advogado(a): BRUNO VINÍCIUS SANTIAGO
APELADO	GULNAR V. DE AZEVEDO	Advogado(a): MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACEDO
APELADO	GILKA V. DE AZEVEDO	Advogado(a): MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACEDO
APELADO	GRAZIELA V. DE AZEVEDO	Advogado(a): MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACEDO

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO - EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, VII, DA LEI 8.009/90 - JULGAMENTO COM BASE NA ANÁLISE DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTIGO 543-B, §3º, DO CPC) - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 612360, RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DA PENHORA EM TAIS CASOS - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NAS CORTES SUPERIORES - RECURSO CONHECIDO, MAS PARA LHE NEGAR PROVIMENTO - DECISÃO UNÂNIME.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes autos, decidem os membros que compõem o Grupo I, da 2ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, mas para lhe negar provimento, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Aracaju, de de 2013. Desembargador JOSÉ DOS ANJOS Relator

Aracaju/SE, 05 de Agosto de 2013.

DES. JOSÉ DOS ANJOS

RELATOR

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por ELIANA PANTOJA ALMEIDA OLIVEIRA, nos autos de Embargos à Execução, em face de GULNAR V. DE AZEVEDO, GILKA V. DE AZEVEDO, GRAZIELA V. DE AZEVEDO. Na sentença (fls. 71/73), a Juíza de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Aracaju julgou improcedentes os Embargos, nos seguintes termos: "Por tais razões, julgo improcedentes os embargos à execução opostos por Eliana Pantoja Almeida Oliveira e MANTENHO A PENHORA DO BEM DESCRITO, haja vista tratar-se de dívida oriunda de fiança prestada em contrato locatício, e determino o prosseguimento da marcha executória. Proceda-se ao registro da penhora. Intimem-se.". Nas razões do recurso (fls. 76/92), a Apelante informa ser apenas a fiadora no contrato de locação. Afirma que a penhora foi realizada no único imóvel de sua propriedade. Destaca a impenhorabilidade do bem de família em questão, pleiteando a nulidade da penhora. Ressalta a ilegalidade da aplicação do inciso VII, do artigo 3º, da Lei 8.009/90. Alega violação aos artigos 1ºm 5º, 6º e 7º da CF, bem como do artigo 421 do CC. Requer que seja concedido efeito suspensivo ativo ao presente recurso. Em contrarrazões (fls. 95/110), o Apelado ressalta a possibilidade de penhora do bem em apreço, nos termos do art. 39 da Lei 8.245/1991 e do artigo 3º, VII, da Lei 8.009/90. Chamada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em Parecer de lavra da Procuradora de Justiça Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça, opinou pelo improvimento do apelo (fls. 134/138). É o relatório.

## **VOTO**

Desembargador JOSÉ DOS ANJOS (Relator) - O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que merece ser conhecido.

Trata-se de Apelação Cível interposta por ELIANA PANTOJA ALMEIDA OLIVEIRA, nos autos de Embargos à Execução, em face de GULNAR V. DE AZEVEDO, GILKA V. DE AZEVEDO, GRAZIELA V. DE AZEVEDO.

A Embargante, ora Apelante, opôs os presentes Embargos à Execução objetivando desconstituir a penhora realizada sobre o único imóvel de sua propriedade, onde a mesma reside com seus dois filhos. Argumenta tratar-se de bem de família. Informa, na inicial, que foi fiadora em um contrato de locação firmado entre os Apelados (locadores) e ALBÉRICO ALMEIDA DE OLIVEIRA (locatário).

O bem de família foi instituído pela Lei 8.009/1990, passando a ser impenhorável o domicílio da família do devedor, bem como os bens que o guarnecem, contra qualquer tipo de dívida. Dispõe o art. 1º da referida lei:

Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei .

Tal norma jurídica tem o intuito de proteger o direito à moradia, incluído como um direito social pela Emenda Constitucional n.º 26/2000, garantindo o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana ao preservar a habitação familiar. Senão vejamos o artigo 6º da Constituição Federal:

São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/200).

Sobre o tema, discorre o renomado doutrinador Rolf Madaleno in Curso de Direito de Família, 4ª edição, 2011, página 1001/1002:

A finalidade do bem de família é proteger a habitação, o lugar comum dos membros da família, fortalecendo o direito ao teto familiar, sem o qual é impensável o desenvolvimento e crescimento das relações familiares.

E continua:

A proteção da impenhorabilidade do bem de família da Lei n. 8.009/1990 amplia o rol de bens impenhoráveis dos artigos 649 e 650 do Código de Processo Civil, com a impenhorabilidade do imóvel residencial do devedor, como imposição da lei e independente da vontade do titular do bem, no propósito de salvaguardar a sua moradia familiar. . Grifou-se.

O espírito da Lei n.º 8.009/90 sempre foi o de preservar a dignidade da pessoa humana, e sob essa inspiração, a proteção do bem de família integra o aparato da referida dignidade, cumprindo sua função social. Perder um bem de família significa ferir a dignidade de quem o possuía, sendo a ruína de tudo quanto foi possível conseguir construir como patrimônio essencial.

Irrefutável, assim, a proteção jurídica do bem de família em nosso sistema, visando resguardar o patrimônio daquele casal ou entidade familiar que não possui outro lugar para estabelecer sua moradia, sendo, portanto, nula a penhora incidente sobre tal espécie de bem em face de sua impenhorabilidade absoluta.

Os artigos 1º e 5º, ambos da Lei nº 8.009/90 estabelecem requisitos para a configuração do bem de família, devendo o imóvel: ser utilizado para fins residenciais; que seja utilizado como moradia permanente; que seja o único imóvel residencial na localidade; e que não incidam quaisquer das exceções elencadas no artigo 3º da Lei nº 8.009/90, *ipsis litteris*:

Art. 3º - A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor de pensão alimentícia;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação . Grifou-se.

Pela simples análise do supracitado artigo, verifica-se incidir na hipótese em comento o inciso VII da citada legislação.

O tema em análise tem suscitado diferentes posicionamentos em ambas correntes doutrinárias e jurisprudenciais, tendo o Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, no Incidente de Inconstitucionalidade nº 0003/2008, concluiu que o inciso VII, do artigo 3º da Lei 8.009/90, introduzido pelo artigo 82 da Lei 8.245/91, contraria princípios constitucionais.

Porém, o exame técnico da questão não pode afastar os efeitos vinculantes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 612360 RG/SP, datada de 13/08/2010, onde foi reconhecida repercussão geral da matéria aqui tratada. Vejamos:

CONSTITUCIONALIDADE DA PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (Relatora Ministra Ellen Gracie)

Firmou entendimento a Corte Suprema, no sentido da constitucionalidade da penhora sobre o bem de família, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000.

É certo que, o reconhecimento de repercussão geral tem reflexo vinculativo.

Tem-se que, em que pese o posicionamento adotado no julgamento deste recurso em sessão ordinária, conforme determina o artigo 543-B, § 3º, do Código Processual Civil, caberá aos Tribunais considerar os recursos prejudicados ou retratar-se. E, uma vez mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

Frise-se que o Supremo Tribunal Federal manteve a posição em julgamentos mais recentes:

1. PROCESSO CIVIL. Execução. Penhora. Bem de Família. Possibilidade como garantia de locação. A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei nº 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte . (RE 544651 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012).

Nesse mesmo sentido, recentes julgados desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DOS FIADORES DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO À REGRA GERAL DA IMPENHORABILIDADE LEGAL - PRECEDENTES DO STJ E STF - OFERTA PELO LOCATÁRIO DE OUTRO BEM APTO À SEGURANÇA DO JUÍZO PARA GARANTIR A

DÍVIDA. - PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR - PENHORA DIRECIONADA AO BEM JÁ EXISTENTE NOS AUTOS E POSTO À DISPOSIÇÃO PELO ENTÃO EMBARGANTE/EXECUTADO - SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA - PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO - VOTAÇÃO UNÂNIME . (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5190/2011, 7ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. NETÔNIO BEZERRA MACHADO , RELATOR, Julgado em 30/04/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL PERTENCENTE A FIADOR. POSSIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE LEGAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. LOCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS COM RESTRIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Cabível a penhora de imóvel pertencente a fiador, sem que tal circunstância represente ofensa ao direito constitucional à moradia. II - A constrição do bem, no entanto, deve observar os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, a fim de se evitar a penhora de imóvel em razão de dívida de pequeno valor. III - Diante da existência de veículos pertencentes ao devedor, não obstante constar a restrição de alienação fiduciária, cabível a penhora dos direitos decorrentes do contrato. IV - Recurso conhecido e desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0700/2012, 8ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA , RELATOR, Julgado em 23/04/2012). Grifou-se

Diante disso, possível a penhora do bem em questão, pelo que mantenho a decisão combatida.

Pelo que acima foi exposto, conheço do Recurso de Apelação, mas para NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

Aracaju, de de 2013.

Desembargador JOSÉ DOS ANJOS

Relator

Aracaju/SE,05 de Agosto de 2013.

DES. JOSÉ DOS ANJOS

**RELATOR**